

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10840/003.110/91-51

NCA

Sessão de 28 de abril de 1994

ACORDAO No. 102-28.990

RECURSO No. : 75.364 - IRPF - EXS.: 1988 e 1989

RECORRENTE : RENATO CARRERA FILHO

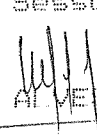
RECORRIDA : DRF - RIBEIRAO PRETO - SP

EMENTA - Não se toma conhecimento do recurso quando não restar dúvida quando a intempestividade da impugnação declarada pela autoridade recorrida e não contestada pelo contribuinte.

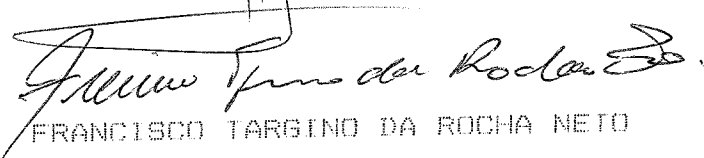
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENATO CARRERA FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NAO conhecer do recurso, por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1994

  
WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE E  
RELATOR

  
FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FA-  
ZENDA NACIONAL.

VISTO EM

SESSAO DE:

**16 SET 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Kazuki Shiobara, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva. Ausente justificadamente o Conselheiro: Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

PROCESSO No. 10840/003.110/91-51

RECURSO No.: 75.364

ACORDÃO No.: 102-28.990

RECORRENTE : RENATO CARRERA FILHO.

R E L A T Ó R I O

RENATO CARRERA FILHO, contribuinte domiciliado na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, recorre a este Conselho do ato titular da DRF daquela cidade, que, não tomou conhecimento da impugnação por intempestiva.

O contribuinte foi notificado do lançamento em 11/12/91, conforme se infere do auto de infração de fls. 10/12, somente apresentando sua impugnação em 20/02/92, após expirado o prazo legal e expedido o "Termo de Revelia de fls. 13".

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 27/28, não tomando conhecimento da impugnação face a sua intempestividade.

Inconformado com a decisão retro, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls. 33, discutindo o mérito do lançamento, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO No. 10840/003.110/91-51

ACORDAO No. 102-28.990

V O I O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR.

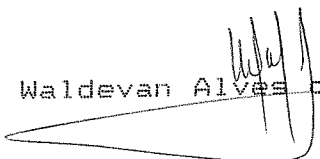
Do exame dos elementos que instruem o processo, se conclui que a impugnação efetivamente apresenta intempestiva.

O contribuinte tomou ciência do lançamento em 11/12/91, (fl. 12) somente apresentando a sua impugnação de fls. 16, em 20/02/92, após expirado o prazo de 30 (trinta) dias consubstanciado no artigo 15 do Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal.

Por outro lado, em sua peça recursal, sequer contestou a intempestividade declarada pela autoridade recorrida, insurgindo-se apenas quanto ao mérito.

Pelo exposto, não tomo conhecimento do recurso.

Brasília - DF, 28 de Abril de 1994.

  
Waldevan Alves de Oliveira - Relator.